



ACÓRDÃO N.

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0010934-69.2009.814.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO: LEONEL DAMASCENO FILHO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA, BRUNNA FERNANDA LIMA SOARES E OUTROS

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 307-308

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM A EXCLUSÃO DO BOJO DA CONDENAÇÃO DAS FÉRIAS E DO 13º PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS – SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EQUIPARAÇÃO À CULPA RECÍPROCA – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno em Reexame de Sentença e Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor contratado em violação ao art. 37 da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG.
4. Ante a nulidade da contratação temporária, porquanto equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, resta o julgamento em alinhamento ao REsp 1.1110.848/RN
5. O processo n. 0022331-44.2010.814.0301, apontado como paradigma, encontra-se em andamento. Pronunciamento adstrito à 1ª Câmara Cível Isolada. Desnecessidade de sobrestamento, face a ausência de pronunciamento dos Tribunais Superiores nesse sentido.
6. Decisão Monocrática exarada em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Provimento Parcial Monocrático.
7. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante o ESTADO DO PARÁ e agravados DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 307-308 e LEONEL DAMASCENO FILHO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em



turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 10 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0010934-69.2009.814.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO: LEONEL DAMASCENO FILHO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA, BRUNNA FERNANDA LIMA SOARES E OUTROS

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 307-308

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 307-308, que deu parcial provimento monocrático ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, excluindo do bojo da condenação as parcelas atinentes à férias e 13º salário proporcionais, negando seguimento em relação à condenação do FGTS, com a manutenção dos demais termos da sentença.

Aduz o descabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos depósitos fundiários, afirmando que a contratação deu-se na esteira da Lei n. 07/1991, com o estabelecimento de vínculo de natureza jurídico-administrativo entre o então servidor e a administração.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 ao caso concreto, bem como do entendimento firmado no REsp 1.110.848.

Suscita a necessidade de sobrestamento do feito, como decidido nos autos do processo n. 0022331-44.2010.814.0301, no âmbito da 1ª Câmara Cível Isolada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Antes de adentrar propriamente ao mérito recursal, transcrevo a ementa da decisão monocrática ora agravada, in verbis:



APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS: A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS – REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING – NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO FGTS POR CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS – PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR-SE DO BOJO DA CONDENAÇÃO FÉRIAS E 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS –SUPERIORES – §1º-A E ART. 557, CAPUT DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nesse sentido, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada deu parcial provimento monocrático ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, excluindo do bojo da condenação as parcelas atinentes à férias e 13º salário proporcionais, negando seguimento em relação à condenação do FGTS, com a manutenção dos demais termos da sentença, sob o entendimento de direito à percepção do FGTS referente ao período que este laborou como servidor temporário perante a Secretaria de Agricultura do Estado do Pará (início: 22 de junho de 1992; dispensa: 01 de novembro de 2007)

A análise do feito impulsionam o julgador ao reconhecimento do direito à percepção do FGTS, à mingua da nulidade da admissão, porquanto reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidores temporários com contratação em violação ao art. 37 da Carta Magna, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu



que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

Desta feita, firmo entendimento quanto à aplicabilidade do REsp 1.110.848/RN, ante a nulidade da contratação temporária, porquanto equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Ademais, em que pese a relação de natureza administrativa, firmo entendimento quanto à aplicabilidade dos referidos julgamentos ao caso concreto, salientando, em que pese julgamentos em sentido contrário, ser desnecessário o sobrestamento, ante a ausência de pronunciamento neste sentido perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o processo n. 0022331-44.2010.814.0301 encontra-se em andamento, conforme consulta no LIBRA efetivada em 08/03/2016 (em anexo).

Por fim, insta esclarecer que, a teor do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. (...)



§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da decisão monocrática atacada.

É como voto.

Belém (PA), 10 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora